

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA, OBRAS E MEIO AMBIENTE

GUSTAVO COSTA FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 728.404.801-82, inscrito na OAB/SC sob o nº 38.481 e na OAB/SP sob o nº 487.429, e-mail gustavo@cfhadvocacia.com.br e whatsapp (48) 99945-7982, com domicílio profissional na Rodovia José Carlos Daux, 5500, SC 401 Square Corporate, Torre Jurerê B, Cj. 420-421, bairro Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88.032-005, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra dispositivos do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025, o que faz com fundamento art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9 do Instrumento Convocatório¹.

I. RESUMO DO PREGÃO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

1. Trata-se de licitação pública na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, por meio do qual o Município de Capão Bonito/SP objetiva a contratação de “*empresa especializada para realização dos serviços de operação e manutenção no Aterro Sanitário Municipal de Capão Bonito*” (item 1.1 do Edital).
2. Esta impugnação é tempestiva, porque protocolada até a última hora do dia 27/01/2025, isto é, três dias úteis antes da data fixada para abertura do certame (30/01/2025 – quinta-feira).
3. O Edital de Pregão em debate está eivado de uma série de vícios que o maculam de ilegalidade, que serão analisados, circunstancialmente, no próximo capítulo. Citadas ilegalidades devem ser remediadas a fim de que o certame ocorra com o maior número de licitantes possíveis e, ainda, para viabilizar que esta entidade obtenha a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM TELA

a. EXIGÊNCIA ILEGAL DE PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL

4. O edital exige, em seu item 8.3, a apresentação de prova de regularidade com a Fazenda Estadual para fins de habilitação fiscal:

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, através de Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda ou equivalente da unidade da federação onde a licitante tem sua sede.

5. Ocorre que referidas exigências feitas no âmbito estadual extrapolam os limites previstos no inciso III do artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, na medida em que a prova da

¹ 9.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, na forma do art. 164º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

regularidade para com a Fazenda Pública, nas esferas de poder, deve ser pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, tal como dispõe o inciso II do mesmo artigo.

6. Este é o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO ADITIVO. PREFEITURA DE POÁ. PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA. COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL SEM DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE CONSULTA À RELAÇÃO DE APENADOS. ORÇAMENTO SEM ESTIMATIVA DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS. **EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL SEM DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO TRIBUTO. IRREGULARIDADE.**

[...]

2.3. Contribui para o juízo de irregularidade a exigência de prova de regularidade para com a Fazenda Estadual mediante apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa relativa ao ICMS como documento necessário à habilitação das licitantes (item 4.2.3 do edital – evento 1.7, fls. 03), sem que tenha sido apontada sua pertinência com o objeto licitado, na contramão da jurisprudência deste Tribunal.

2.4. Em suma, as irregularidades apontadas pelas equipes técnicas desta Casa são capazes de restringir a competitividade e prejudicar a formação do preço global, violando o princípio da busca da proposta mais vantajosa previsto no art. 3º da Lei 8.666/93. [...] (TCs nº TC-024121.989.18-0 e TC-019256.989.19-5, rel. Cons. Dimas Ramalho, j. 04/02/2020 – grifou-se).

7. Sobre a questão, leciona Marçal Justen Filho:

Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da “Fazenda” (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontra-se em situação fiscal regular. [...]

Justamente por isso, **o próprio inc. II do mesmo art. 29 exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal ou estadual pertinente ao ramo da atividade e compatível com o objeto licitado.** Ou seja, não teria sentido dispor nesses termos no inc. II e exigir, no inc. III, que o sujeito comprovasse regularidade fiscal em outros ramos, desvinculados do objeto licitado.

[...]

As excessivas exigências a propósito de ausência de dívidas de qualquer natureza perante a Fazenda Pública têm produzido a redução do número de licitantes e propostas nas licitações. Suponha-se licitação na órbita federal. Imagine-se empresa em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto e que formulará a melhor proposta. Ocorre que essa empresa deixa de obter certidão de regularidade quanto a tributos imobiliários do Município em que está estabelecida. Será inabilitada e a União perderá a possibilidade de realizar o contrato mais vantajoso².

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 418.

8. Portanto, diante da falta de pertinência entre o objeto do certame e tributos estaduais, é ilegal a exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual para fins de habilitação. Logo, deve ser retificado o edital, para excluir a exigência.

b. ÍNDICES CONTÁBEIS ILEGAIS, INUSUAIS E NÃO PREVIAMENTE JUSTIFICADOS

9. O item 8.4.5 do Edital faz a seguinte exigência sobre índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira:

8.4.5 A boa situação financeira da proponente será comprovada, ademais, pelos seguintes índices mínimos, exigidos conforme justificativa constante do processo licitatório:

(ILG) → igual ou superior a 1,00;

(ILC) → igual ou superior a 1,00;

(IE) → igual ou inferior a 0,50;

Os índices constantes serão calculados conforme segue:

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$ILC = (AC / PC)$$

$$IE = (PC + ELP / AT)$$

ONDE: ILG = Índice de Liquidez Geral

ILC = Índice de Liquidez Corrente

AC = Ativo Circulante

IE = Índice de Endividamento

AT = Ativo Total

10. Porém, a exigência referente ao Índice de Endividamento é ilegal, porquanto se faz necessária a utilização dos parâmetros (benchmark) existentes na Lei Federal nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU.

11. Nesse caso, a utilização de índices de contábeis relativos à boa situação financeira da licitante **deve** ser previamente justificada no processo licitatório, com demonstração de que tais índices são usuais ao mercado em questão. É o que se infere do art. 69, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, positivada na Súmula 289, aplicável aqui por força da sua súmula 222:

Súmula 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

É irregular a exigência de índices contábeis diversos dos usuais sem justificativas específicas e plausíveis no processo da licitação que demonstrem sua necessidade e adequação com relação ao objeto do certame (art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 289), a exemplo de endividamento total (ET) menor ou igual a 0,2 e disponibilidade financeira líquida (DFL) igual ou superior ao total do orçamento do órgão licitante. Acórdão 2227/2023-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

É irregular a exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua

12. No caso em tela, a escolha dos índices **não** está justificada no processo licitatório. Inclusive, tais índices **não** são usuais ao mercado objeto da licitação.

13. Inclusive, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC-002679.989.15-2, ao analisar edital ref. ao manejo de resíduos sólidos de Taubaté, demonstrou a restritividade do índice 0,5 para o mercado de saneamento daquela região.

14. Além disso, o art. 5º, inciso II, do Decreto n. 11.598/2023, o qual foi promulgado para regulamentar o art. 10-B da Lei n. 11.445/2007, estabelece que o índice de grau de endividamento igual ou inferior a 1 (um) como critério para a comprovação da capacidade econômico-financeira de empresas com contratos em vigor no setor de saneamento.

15. Assim, é ilegal o índice de endividamento eleito, devendo-se adequá-lo ao mercado de saneamento, isto é, para “menor ou igual a 1,0”.

c. SUBSIDIARIAMENTE. NECESSIDADE DE PREVER ALTERNATIVA AO ATENDIMENTO DE ÍNDICES CONTÁBEIS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA

16. Na remota hipótese de não se afastar a exigência de índices contábeis, deve-se aprimorar os mecanismos alternativos para superá-la. Explica-se.

17. Para se afastar a restritividade apontada nos subcapítulos anteriores, é imperioso que esta entidade permita às licitantes a superação da exigência de índices mediante a possibilidade de apresentação de garantia, na forma do art. 58, § 4º c/c art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021.

18. Essa é a solução prática adotada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 03, de 26 de abril de 2019 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no seu art. 24, a seguir reproduzido:

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

19. A consultoria **Zênite**, uma das mais renomadas em Licitações e Contratos Públicos do país, no Parecer/Doutrina 335/254/ABR/2015, intitulado “a exigência de índices contábeis como condição de habilitação em licitações públicas”, de lavra do Dr. Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, recomenda que Municípios e Estados sigam as instruções de tal Instrução Normativa Federal, veja:

Registre-se que não é raro, tampouco indevido, que órgãos ou entidades da Administração Pública estadual e municipal se valham do conteúdo das normativas expedidas por órgãos da União para pautar sua atuação administrativa. Dessa sorte, **no que diz respeito ao objeto do presente parecer, é possível que as Administrações pertencentes às demais esferas federativas permitam, aos licitantes que não atenderem aos índices contábeis mínimos exigidos, a comprovação por vias alternativas, tal como previsto na Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2/10.**

Essa postura se coaduna com o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, que restringe as exigências de qualificação econômica em licitação pública ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. **Considerando-se que existem meios alternativos de comprovar a capacidade econômico-financeira, que, no mais das vezes, também podem assegurar o cumprimento das obrigações, o atendimento de índices contábeis pode ser dispensado.** Portanto, considera-se adequado proceder tal como estipula a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2/10, ainda que o órgão ou a entidade da Administração não esteja a ela submetido.

20. Assim, deve-se acolher esta impugnação determinando-se a inclusão, no item 8.4 do edital, da possibilidade de apresentação de garantia pela licitante, na forma do art. 58 c/c art. 96, da NLL. Destaca-se que, para adequação à Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União, as exigências deverão ser **alternativas**, e não **cumulativas**³.

d. VEDAÇÃO ILEGAL DO COMPARTILHAMENTO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS ENTRE MATRIZ E FILIAIS DE UMA MESMA PESSOA JURÍDICA

21. O Edital, em seu item 12.2.6, veda o compartilhamento de documentos entre matriz e filiais de uma mesma pessoa jurídica, determinando que a documentação deverá ser apresentada em nome da matriz ou da filial que for a licitante:

12.2.6. Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que:

- a) Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;
- b) Se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;
- c) Se o licitante for matriz, e o executor do contrato for filial, deverão ser apresentados tanto os documentos da matriz quanto os da filial;
- d) Deverão estar em nome da matriz, ao invés de em nome da filial, os documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

22. Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União preconiza que os **documentos técnicos** de uma filial/matriz possam ser utilizados/compartilhados por todos esses estabelecimentos (CNPJ's), porque, afinal de contas, matriz e filial são figuras/estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A diferenciação só existe para fins tributários e em relação apenas alguns tributos.

³ Súmula TCU nº 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

23. O seguinte trecho do Acórdão TCU n. 1277/2015-Plenário é esclarecedor nesse sentido, veja-se:

[...] 26. No Acórdão Plenário 3.056/2008, o TCU também esclareceu:

“Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007, **in verbis**:

‘Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.’

‘§1º - Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.’

Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

(...)”.

9.2.4.4. Portanto, não há qualquer confusão ou problema no uso das informações da matriz para a comprovação dos indicadores contábeis, como requerido no item 9.5.5 do referido edital (letra “d” do item 9.2.4 desta).

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa”.

(grifou-se)

24. Tal orientação foi reforçada, recentemente, no Voto do Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão nº 1593/2019 – Plenário, ao esclarecer que, “em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre ‘matriz’ e ‘filial’ só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária), a distinção entre a personalidade

jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil).”

25. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento idêntico:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. **EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DE UMA MESMA PESSOA JURÍDICA. MATRIZ OU FILIAL. UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA. CAPACIDADE TÉCNICA DEMONSTRADA PELA FILIAL APROVEITA À MATRIZ E VICE-VERSA.** FUNDAMENTOS NÃO REBATIDOS NO APELO NOBRE. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISCUSSÃO SOBRE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar preventivo objetivando declaração de nulidade da exigência de atestado de capacidade técnica de empresa cujo CNPJ esteja devidamente cadastrado no sistema BEC/SP, com vistas ao ingresso no certame licitatório. II - A ordem foi denegada, decisão reformada, pelo Tribunal a quo, em grau recursal. III - Os fundamentos utilizados no aresto recorrido de que a capacidade técnica ou experiência demonstrada pela filial aproveitaria à matriz e vice-versa, e de que a unicidade da pessoa jurídica não afasta a necessidade de prévia inscrição dos CNPJs no BEC/SP, não foram rebatidos no apelo nobre, ensejando a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF no tocante à alegação de violação dos arts. 32 § 3º, 34, 35, 37 e 41 da Lei n. 8.666/93. IV - Ainda que se pudesse superar tal óbice, a alegação de que a exigência editalícia é medida legal a que se impõe a administração, demandaria incursão em cláusula editalícia e revolvimento probatório. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. V - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp 1457970/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, Dje 08/10/2019)

26. Também essa é a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Suspensão – Atos administrativos - Em favor da ampliação da competitividade, **não se demonstra favorável ao interesse público a restrição imposta pela Agravada quanto à impossibilidade de compartilhamento de atestados de capacidade técnica entre matriz e filial, que possuem CNPJs distintos no cadastrado na licitação, pois matriz e filial constituem uma só pessoa jurídica** - De outro lado, cumpre lembrar que em se tratando de licitação na modalidade pregão, inquestionável o perigo na demora - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081914-91.2019.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2019; Data de Registro: 18/10/2019)

27. E mais,

Apelação cível - Mandado de segurança - Direito Administrativo - Licitação na modalidade pregão - **Debate sobre o modo de aferição da capacidade técnica - Comprovação da qualificação técnica que se reporta a uma mesma pessoa jurídica (matriz ou filial) - A existência de cadastros distintos não é capaz de descaracterizar a unicidade da pessoa jurídica**, observada, porém, a necessidade de prévia inscrição e cadastro dos CNPJs, ainda que distintos, junto ao BEC/SP - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1032856-16.2015.8.26.0053; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2017; Data de Registro: 05/04/2017 – grifou-se)

28. Como se nota, o item editalício contraria a boa prática e a jurisprudência. Diante disso, deve ser acolhida a presente impugnação, para remover a vedação de compartilhamento de documentos entre matriz e filiais de uma mesma pessoa jurídica.

e. DEVER DE FORNECER AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O CONHECIMENTO DO OBJETO E A FORMULAÇÃO ADEQUADA DAS PROPOSTAS

29. O Edital deve ser retificado, ainda, porque não apresenta todos os elementos e informações necessários para viabilizar o conhecimento pleno do objeto e a formulação adequada de propostas pelas licitantes.

30. Retira-se da jurisprudência do TCU, aplicável ao Município por força de sua Súmula 222:

Na contratação de obras e serviços, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados. (Acórdão 2012/2007-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos. (Acórdão 2823/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

A Administração deve fazer constar do processo de licitação as composições de todos os custos unitários dos serviços, o detalhamento do BDI e dos encargos sociais utilizados na formação dos preços, que devem constar nas planilhas de referência da licitação e na planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, por meio do edital, a apresentação das mencionadas informações. (Acórdão 2272/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

31. No caso, o instrumento convocatório deixou de esclarecer o procedimento de pesagem e emissão de tickets de pesagem, diante da inexistência de balança instalada no aterro, além de não prever os custos para caso seja necessário o investimento de instalação de uma balança.

32. Ademais, é necessário esclarecer se o custo a ser suportado pela contratada pelo tratamento de chorume em uma estação diz respeito somente ao transporte dos resíduos, ou também pelo tratamento em si.

33. As informações são essenciais para a devida precificação dos serviços e, conseqüentemente, a formulação das propostas pelas licitantes. Sendo assim, deve ser acolhida a presente impugnação, para fornecer todas as informações necessárias para o conhecimento do objeto.

III. CONCLUSÃO

34. À vista do exposto, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação, redesignando-se a data para realização do certame, por força do item 9.3 do Edital.

35. Não custa lembrar que a *restrição do caráter competitivo, por exigências excessivas na qualificação técnica e na forma de apresentação dos documentos contábeis, pode implicar a anulação da licitação e contratação (Acórdão 2993/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)*.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 27 de janeiro de 2025.

GUSTAVO COSTA FERREIRA
OAB/SP 487.429

This document was digitally signed by GUSTAVO COSTA FERREIRA.
To check the signatures, visit the Lacuna Software Demo site at <https://demos.lacunasoftware.com/> and enter the code GVRW-ZHZR-WHNE-4SDZ



Signatures check



Verification code: GVRW-ZHZR-WHNE-4SDZ

This document was digitally signed by the following signatories on the dates indicated (Brasília time zone):

✓ GUSTAVO COSTA FERREIRA (CPF 72840480182) on 1/27/2025 10:47 AM

To check the signatures, visit the Lacuna Software Demo site at <https://demos.lacunasoftware.com/> and enter the verification code or follow the link below:

<https://lacun.as/dms/GVRW-ZHZR-WHNE-4SDZ>